

Deliberação nº 08 – 1^a Câmara

Aprovada em 8/4/86 – Processo nº 23003.000713/85-84

Interessado: Movi & Art Produções Cinematográficas Ltda.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de registro de programa de TV.

Relator: Conselheiro Marco Venício M. de Andrade

Ementa

Sinopse para programa de TV. Não constitui obra protegida pela LDA. Indeferimento.

I – Relatório

Visando produzir programa de TV com caráter político a ser denominado “Manifesto”, Movi & Art Produções Cinematográficas Ltda., a 09.12.85, consulta sobre a possibilidade de seu registro neste CNDA. Em anexo, remete sinopse explicativa do futuro programa, sobre o qual manifestou-se, a 03.01.86, no Parecer Técnico nº 129/86, Pedrina R. P. Souza, a qual opina pela impossibilidade do registro.

É o relatório.

II – Análise

Para que haja o registro de uma obra é necessário, antes de tudo, que exista a própria obra. Assim, o registro de qualquer obra intelectual, nos termos da Lei nº 5.988/73 só pode ser procedido quando o requerente apresentar, junto ao órgão de registro competente, os originais ou exemplares da obra, os quais servirão, quando menos, além das finalidades de arquivo, para atestar a efetiva realização da obra declarada e sua forma de exteriorização.

Se o que se quer registrar é um programa de televisão, necessário se torna que o mesmo seja **finalizado**, e apresentado para registro em sua feição definitiva, sem o que se estará registrando não um programa de TV, mas um projeto do mesmo.

A sinopse do programa “Manifesto” apresenta-se, pois, como idéia de futuro programa (que poderá, ou não, vir a ser realizado) e, na condição de **projeto** de obra, não envolucra condições de registro.

Por outro lado, decisões anteriores desta Primeira Câmara já deixaram patente a impossibilidade de proteção de **idéias** pelo Direito de Autor, ao menos em princípio.

Desde que uma sinopse **não** é efetivamente um programa de TV, deve ser nega-

da a solicitação, se a mesma está sendo pretendida nesta oportunidade. Desde que realizado, exteriorizando-se como obra intelectual concluída, o programa "Manifesto" poderá ser, sem quaisquer óbices, registrado – não neste CNDA, como parece pretender o requerente, mas no Conselho Nacional de Cinema, nos termos que estabelecem o item IV do Art. 1º da Resolução CNDA nº 5, em combinação com o Art. 1º da Resolução nº 18 desde mesmo Conselho.

III – Voto

Não cabe registro de obra ainda inexistente, como o programa de TV "Manifesto", do qual existe apenas um projeto, ou sinopse. Uma vez realizado o programa, o mesmo deverá ser registrado junto ao órgão competente, no caso, o CONCINE.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Marco Venício Mororó de Andrade
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro-Relator.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Cons. Antônio Chaves

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Romeo B. Nunes dos Santos

D.O.U. 25.04.86 – Seção I, pág. 6012.